



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.924, DE 13 DE SETEMBRO DE 1993.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º) - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Pedro Leopoldo para o exercício de 1994.

Art. 2º) - No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1993.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

a - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1993, de acordo com o índice oficial de inflação, no dia 30 de dezembro de 1993.

b - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1993, ou outro critério que estabeleça.

Art. 3º) - Na estimativa das receitas considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhadas ao Legislativo Municipal antes do encerramento do exercício de 1993, especialmente as decorrentes da revisão do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

buscando aumentar a sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades.

Art. 4º) - As receitas abrangendo a receita tributária, receita Patrimonial, Industrial e receitas diversas admitidas em Lei, as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultante de suas transferências, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º) - As receitas de Impostos e Taxas terão por base os valores efetivamente arrecadados durante o período de janeiro a julho de 1993 projetados a dezembro de 1993, levando-se ainda em conta o seguinte:

- 1 - a expansão do número de contribuintes.
- 2 - a atualização do Cadastro Técnico Municipal.

Art. 5º) - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orgânicas, ficando assegurado o mínimo de recursos às despesas de capital se necessário for.

Art. 6º) - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive as transferências dos governos da União e do Estado, resultante dos seus impostos.

Parágrafo Único - Serão destinadas também à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado provenientes do recebimento de antigos impostos inscritos em sua competência tributária respectiva.

Art. 7º) - Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não poderá despendar com o pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

das receitas correntes previstas na Lei Orgamentária.

Parágrafo Único - As despesas com o pessoal, referida no caput deste artigo abrangerá:

a - pagamento de subsídios e verba de representação dos agentes políticos.

b - pagamento do pessoal do Legislativo.

c - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclusive o pagamento dos Inativos e Pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 6º desta Lei.

d - alimo e contribuição para o PASRP.

Art. 8º) - As despesas com o pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes, com vistas ao que dispõe o artigo 7º desta Lei.

Art. 9º) - Ficam os poderes Legislativo e Executivo autorizados a corrigirem mediante decretos os valores das receitas e despesas de acordo com o índice oficial de inflação efetivamente apurados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1994 em 01 de abril de 1994; nos meses de abril, maio e junho de 1994 em 01 de julho de 1994; nos meses de julho, agosto e setembro de 1994 em 01 de outubro de 1994 e nos meses de outubro e novembro de 1994 em 01 de dezembro de 1994.

Parágrafo Único - Ficam também as Fundações Municipais, autorizadas a corrigir, na forma do caput deste artigo, os valores das receitas e despesas.

Art. 10º) - Sempre que ocorrer a correção de receitas prevista no artigo anterior, deverá o executivo aplicar o percentual de vinte e cinco por cento a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Art. 11º) - Aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

suplementação alimentar, uniforme e assistência à saúde, inclusive dentária.

Parágrafo Único - A garantia contida no artigo não exonera o município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 12º) - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino fundamental e médio, no município ou mesmo de outro município.

Art. 13º) - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 14º) - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 15º) - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.

Parágrafo Único - A contratação de operações de crédito por endividamento, somente será admitida a sua realização mediante Lei autorizativa do Legislativo e Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para finalidade especificada e quando os seus recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 3º e 167 item III da Constituição Federal.

Art. 16º) - O orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual do Governo, no que se refere às Despesas de Capital.

Art. 17º) - A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 3º do artigo 165 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18º) - A Lei Orçamentária anual obedecerá o contido no § 1º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de prescrições judiciais.

Art. 19º) - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do Artigo 166, da Constituição Federal, aplicando-se ainda as vedações constantes no artigo 167 da mesma Carta.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 20º) - As prioridades e metas da administração para 1994 serão constantes do Plano Plurianual de Governo.

Parágrafo Único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro será iniciado sem suas próprias dotações ou receitas orçamentárias geradas na administração de seus recursos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 21º) - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além de preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º) - Os recursos previstos na Lei Orçamentária relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob o título de Transferências Correntes e de Capital.

§ 2º) - O detalhamento desses recursos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborada, no âmbito do Poder Legislativo.

§ 3º) - O detalhamento das despesas de que trata o parágrafo 2º integrará o orçamento do município, exclusivamente, para processamento.

§ 4º) - O detalhamento das despesas de que tratam os parágrafos 2º e 3º deverão ser enviados ao Executivo até o dia 01 de dezembro de 1993.

Art. 22º) - As despesas previstas para o Legislativo no ano de 1994, não poderão ser inferiores, em termos reais às necessidades no exercício de 1993.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 23º) - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial das fundações municipais será processado contabilmente pelo serviço competente próprio, além de preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º) - Os recursos previstos na Lei Orçamentária relativos às Fundações Municipais serão consignados sob o título de Transferências Correntes e de Capital.

§ 2º) - O detalhamento desses recursos, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado, no âmbito das Fundações Municipais.

§ 3º) - O detalhamento das despesas de que trata o parágrafo 2º integrará o orçamento do município,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

exclusivamente, para processamento.

§ 4º) - O detalhamento das despesas de que tratam os parágrafos 2º e 3º deverão ser enviados ao Executivo até o dia 01 de dezembro de 1993.

Art. 24º) - As despesas previstas para as Fundações Municipais no ano de 1994, não poderão ser inferiores, em termos reais às necessidades no exercício de 1993.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º) - A proposta orçamentária para o exercício de 1994, discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal 4.320 de 17-03-64 e normas complementares.

Art. 26º) - Caberá a Secretaria de Planejamento do Município, a coordenação da elaboração do orçamento e plano plurianual de que trata a presente Lei, para a compatibilização de propostas parciais de cada órgão e unidades orçamentárias, bem assim da própria proposta do Legislativo e das Fundações Municipais, adequando a realidade da receita do Município para o exercício financeiro de 1994.

Art. 27º) - A Secretaria de Planejamento providenciará o calendário das atividades de elaboração do orçamento e plano plurianual, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária.

Art. 28º) - No decorrer da execução será permitida a correção dos saldos das dotações, de acordo com as suas necessidades e respeitando-se o valor total definido no artigo 9º da presente Lei.

§ 1º) - O mecanismo de correção acima permitido, será utilizado o índice oficial de inflação decretado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Governo Federal.

§ 2º) - As correções de que tratam o caput do artigo, serão efetuadas nas datas estabelecidas pelo artigo 9º da presente Lei.

Art. 29º) - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.836 de 20 de setembro de 1982, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 13
de setembro de 1983.**

Julião César Batista de Sales
Prefeito Municipal.